



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 004981/2018**

ABERTURA: 03/12/2018 - 14:28:19

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

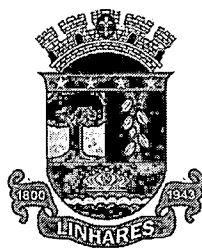
DESCRIÇÃO: SAPL: 158 | DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO TICKET ALIMENTAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 2759/2008 E PAGAMENTO DE TICKET ADICIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Mariana Freigini Bindi*  
PROTOCOLISTA

*Lei nº  
3794/2018*

Tramitação	Data
<i>- Simples Leitura</i>	<i>03/12/2018</i>
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___

ARQUIVADO EM:  
07/12/18



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### MENSAGEM Nº 048/2018.

Linhares-ES, 30 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à superior consideração dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que trata de reajuste do ticket alimentação dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta vinculados à Autarquia IPASLI e à Fundação FACELI, passando dos atuais R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) a partir de janeiro de 2019, além do pagamento de um valor adicional de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em parcela única, juntamente com o ticket alimentação do mês de dezembro de 2018.

Mesmo diante do cenário econômico que ainda permanece instável, a Prefeitura de Linhares conseguiu equilibrar as contas sem comprometer o atendimento à população. Importante esclarecer, por oportuno, que as medidas propostas neste Projeto de Lei estão alinhadas com a evolução da arrecadação da receita municipal, que começou a apresentar sinais de melhora, embora tímida, a partir do segundo semestre de 2017, mantendo-se em 2018. Ademais, a presente propositura está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, legal e constitucional.

Nesse contexto, o encaminhamento da presente proposta consubstancia-se na perspectiva de valorização do funcionalismo público municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, gerando, como consequência, o crescimento da economia no nosso município, elevando o poder de compra e consumo dos servidores públicos e de suas famílias.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares a apreciação e aprovação do Projeto de Lei, dando-lhe a **tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal**.

Atenciosamente,



**GUERINO LUIZ ZANON**

Prefeito do Município de Linhares



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI Nº 048, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o reajuste do ticket alimentação previsto na Lei nº 2759/2008 e pagamento de ticket adicional, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar para R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) o valor mensal do ticket alimentação, previsto na Lei nº 2.759/2008, dos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta vinculados à Autarquia IPASLI e à Fundação FACELI, a partir do mês de janeiro de 2019, passando o parágrafo único do Art. 1º da Lei 2.759/2008 a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º ...*

*Parágrafo Único. O valor mensal do ticket alimentação será de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), a partir do mês de janeiro de 2019.”*

**Art. 2º** Além do reajuste previsto no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a pagar um ticket adicional no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em parcela única, juntamente com o ticket alimentação do mês de dezembro de 2018, aos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta vinculados à Autarquia IPASLI e à Fundação FACELI.

**Parágrafo único.** O servidor que acumule cargo ou emprego na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal fará jus à percepção de um único ticket adicional no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Art. 3º** Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessário, em observância à Legislação pertinente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 004981/2018**

**ABERTURA:** 03/12/2018 - 14:28:19

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** SAPL: 158 | DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO TICKET ALIMENTAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 2759/2008 E PAGAMENTO DE TICKET ADICIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Mariana Frigini Brinoli*  
PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 03/12/2018.	
<i>Mariana Frigini Bissoli</i>	
Mariana Frigini Bissoli Protocolista Mat 6390	
<del><i>Procuradora Geral</i></del> <del><i>3/12/2018</i></del>	



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 004981/2018**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando reajuste no ticket alimentação para os Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta vinculados à Autarquia IPASLI e à Fundação FACELI, passando dos atuais R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) a partir de janeiro de 2019, além do pagamento de um valor adicional de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em parcela única, juntamente com o ticket alimentação do mês de dezembro de 2018.

A competência do Poder Executivo tem respaldo nos artigos 31, parágrafo único, inciso V e 58, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

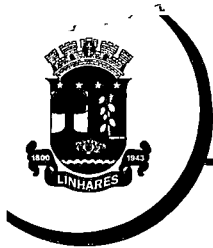
***Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:***

***(...)***

***V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;***

***Art. 58. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:***



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### **I - a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus membros, e, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo em conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



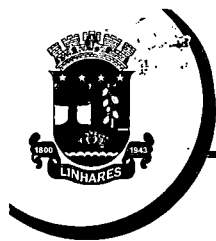
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**

Relator



**GELSON LUIZ SUAVE**

Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,  
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 004981/2017**

**"DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO  
TICKET ALIMENTAÇÃO PREVISTO NA  
LEI Nº 2759/2008 E PAGAMENTO DE  
TICKET ADICIONAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa reajustar o valor mensal de ticket alimentação estabelecido na Lei nº 2.759/2008, além de conceder ticket adicional no valor de R\$1.000,00 no mês de dezembro de 2018 aos servidores públicos da administração Direta e Indireta vinculados a Autarquia IPASLI e à Fundação FACELI.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

No que toca aos recursos financeiros necessários a execução da presente lei, serão provenientes de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, e serão suplementadas se necessário.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---



Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator

  
**MARCELO PESSOTI**  
Membro

**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 004981/2018**

**"DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO TICKET ALIMENTAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 2758/20008 E PAGAMENTO DE TICKET ADICIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando reajuste no ticket alimentação dos servidores públicos do IPASLI e da FACELI a partir de janeiro de 2019, bem como pagamento de R\$ 1.000,00 em parcela única para o mês de dezembro de 2018.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, parágrafo único, inciso V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:***

***(...)***

***V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;***



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:**

**I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise versa sobre o reajuste do ticket dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta vinculados à Autarquia IPASLI e à Fundação FACELI a partir de janeiro de 2019, além de pagamento de um valor adicional de R\$ 1.000,00 em parcela única, juntamente com o ticket alimentação do mês de dezembro de 2018.

O chefe do poder executivo esclarece que as propostas neste Projeto de Lei estão alinhadas com a evolução da arrecadação da receita municipal, que começou a apresentar sinais de melhora, embora tímida, a partir do segundo semestre de 2017, mantendo-se em 2018.

Esclarece ainda que a presente propositura está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, legal e Constitucional.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Estabelece o artigo 136, inciso II, do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 c/c 156, §1º, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Página 2

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---



Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico